ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-632/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95654/2011
PROTOCOLO	**:**	1205529
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – FALTA DE TERMO DE RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO – IRREGULARIDADE

A supressão de valor contratual superior ao percentual previsto na Lei federal de regência ocasiona a rescisão do contrato, que deve ser motivada e reduzida a termo escrito, sob pena de sanção ao gestor que não observe tais requisitos obrigatórios.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade do procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 139/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Administração municipal de Aquidauana e a empresa Leonor Elói da Silva - ME, no que diz respeito à falta do necessário instrumento ou termo de rescisão parcial da contratação, considerando que:

1. contratado o valor final de R$ **105.950,00** (84.760,00 + 21.190,00 = 105.950,00) e executado somente R$ **15.093,80**, deixou de ser executado o valor de R$ **90.856,20**, ou seja, **não** foram executados **85,75384%** do valor final da contratação (R$ 105.950,00 **x** 85,75384**%** = R$ **90.856,19**) e executados apenas **14,246153815%** do valor final contratado (R$ 105.950,00 **x** 14,246153815**%** = R$ **15.093,79**);

2. o percentual de **85,75384%** – correspondente à parte não executada da contratação – supera acentuadamente o percentual de **25%** permitido para acréscimos ou supressões contratuais sem formalismos, por imposição do contratante ao contratado, conforme previsto na disposição do art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

3. a supressão de valor contratual superior ao percentual de **25%** ocasiona a rescisão do Contrato, com a necessária observância do princípio administrativo da motivação do ato e do formalismo impositivo de reduzir a termo escrito o ato rescisório, conforme dispõem as regras, respectivamente, dos arts. 78, XIII, e parágrafo único, e 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato Administrativo n. 139/2011 e ao seu Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, **1**, **2** e **3**, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana e praticou a irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso **I**, ***a***, **1**, **2** e **3**, e dar como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria compreendendo o exame e o julgamento da fase de execução financeira do Contrato n. 139/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Leonor Eloi da Silva -ME, objetivando a contratação de empresa gastronômica para o fornecimento de refeições.

Considerando que não foram enviados ao Tribunal o Termo de Rescisão Contratual, devidamente publicado na imprensa oficial, e o Termo de Encerramento do Contrato, foi realizada a fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal.

Em verificação *in loco*, a equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o Termo de Rescisão do Contrato não foi elaborado na época dos fatos. Por fim, concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato, ressalvada a ausência do referido documento(ANA-1ICE-5637/2014, fls. 119/123).

Na sequência, o Procurador de Contas, depois de apreciar a matéria dos autos, exarou o Parecer GAB.6 DR.TMV-7853/2014 (fls. 147/149), opinando nos termos seguintes:

> "*1- pela **regularidade** e **legalidade** da execução do instrumento contratual, de acordo com o art. 120, inciso III, da IN/TCMS n. 76/2013.*
>
> *2- pela aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência do termo de rescisão contratual.*
>
> *3- determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;*
>
> *3(SIC)-pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

V O T O

Em exame os documentos constantes dos autos, verifico que a prestação de contas do contrato foi comprovada nos moldes abaixo:

Contrato n. 139/2011	R$ 84.760,00
Termo Aditivo n. 1/2012	+ R$ 21.190,00
Valor total contratado	= R$ 105.950,00
Notas de Empenho	R$ 85.202,20
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 70.108,40
Empenhos válidos	= R$ 15.093,80
Valor das Notas Fiscais	R$ 15.093,80
Valor das Ordens de pagamento	R$ 15.093,80

No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de formalização do Termo de Rescisão parcial do Contrato, observo que o valor não executado corresponde a 66,17% do valor contratado (R$ 105.950,00). Portanto, a supressão contratual ocorreu em percentual muito acima dos 25% permitidos pela regra do art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, necessitando do documento formal de rescisão do contrato, consoante os termos do art. 78, XIII, da Lei em referência.

Vale destacar que a disposição do § 2º, II, do art. 65, da Lei citada no parágrafo precedente admite a supressão acima do limite permitido somente quando devidamente acordada entre as partes, o que pressupõe a anuência do contratado.

O Tribunal de Contas da União[1], em apreciando a matéria, firmou o seguinte pronunciamento:

> "*Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.*".

Assim, embora a execução financeira esteja devidamente comprovada e contabilmente correta, a ausência do Termo de Rescisão do Contrato demostra o descumprimento das prescrições legais e a consequente prática de infração pelo ex-gestor municipal, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 139/2011e do Termo Aditivo n. 1/2012, celebra dos entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Leonor Eloi da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. –4. ed. rev., atual. E ampl. -Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 803.

do art. 83 da referida Lei Complementar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a irregularidade do procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 139/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Administração Municipal de Aquidauana e a empresa Leonor Elói da Silva - ME, no que diz respeito à falta do necessário instrumento ou termo de rescisão parcial da contratação, considerando que:

1. contratado o valor final de R$ **105.950,00** (84.760,00 + 21.190,00 = 105.950,00) e executado somente R$ **15.093,80**, deixou de ser executado o valor de R$ **90.856,20**, ou seja, **não** foram executados **85,75384%** do valor final da contratação (R$ 105.950,00 **x** 85,75384**%** = R$ **90.856,19**) e executados apenas **14,246153815%** do valor final contratado (R$ 105.950,00 **x** 14,246153815**%** = R$ **15.093,79**);

2. o percentual de **85,75384%** ─ correspondente à parte não executada da contratação ─ supera acentuadamente o percentual de **25%** permitido para acréscimos ou supressões contratuais sem formalismos, por imposição do contratante ao contratado, conforme previsto em disposição da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

3. a supressão de valor contratual superior ao percentual de **25%** ocasiona a rescisão do Contrato, com a necessária observância do princípio administrativo da motivação do ato e do formalismo impositivo de reduzir a termo escrito o ato rescisório, conforme dispõem as regras, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato Administrativo n. 139/2011 e ao seu Termo Aditivo n. 2/2012;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana e praticou a irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso **I**, ***a***, **1**, **2** e **3**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator